

## Leis

## LEI Nº 10.008

**Denomina "NAIR MATHEUS DUARTE", a praça localizada entre a Rua Emílio Ferreira da Silva, 210, no bairro Andorinhas em Vitória/ES.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada "**Praça Nair Matheus Duarte**" o logradouro público situado na Rua Emílio Ferreira da Silva (ponto de coordenadas central UTM E = 363.555,31 e N = 7.755.900,23), no bairro Andorinhas.

**Art. 2º.** As despesas para confecção da placa identificativa ficarão por conta de dotações próprias do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

## LEI Nº 10.009

**Dispõe sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da Síndrome de Down e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos situados neste Município deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização da Síndrome de Down, conforme anexo.

**§1º.** Os estabelecimentos privados que darão observância a esta lei são as seguintes:

**I** - supermercados;

**II** - bancos;

**III** - farmácias;

**IV** - bares;

**V** - restaurantes;

**VI** - lojas em geral; e

**VII** - similares.

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na lei municipal de nº 6080, de 29 dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

## LEI Nº 10.010

**Dispõe sobre alterações no regramento para realização de concessão de imóveis públicos de domínio do Município de Vitória, em consonância ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei revoga a Lei nº 8.305/2012 (Mercado da Capixaba), Lei nº 8.845/2015 (Manoel Rosindo), Lei nº 8.386/2012 (Praça do Papa João Paulo II, 3ª Etapa, bairro Praia do Suá e Parque Enseada do Suá), Lei nº 7.969/2010 (Mercado de São Sebastião); Lei nº 7.851/2009 (Pedra da Cebola).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

## LEI Nº 10.011

**Estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos as diretrizes, os parâmetros de aferição, as ações prioritárias, os padrões de qualidade do ar, índices de qualidade do ar e os níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações para o Município de Vitória e cria a Rede Municipal de Monitoramento da Qualidade do ar.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** - Ar de qualidade: é o ar atmosférico cujos parâmetros utilizados para aferir a qualidade do ar se apresentam dentro dos valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de modo a minimizar riscos e danos ao meio ambiente e à saúde humana;

**II** - Padrão: valor de concentração de poluentes representativos dos parâmetros de aferição da qualidade do ar, abaixo dos quais os riscos ao meio ambiente e danos à saúde dos seres vivos são minimizados;

**III** - Parâmetros de qualidade do ar: poluentes mais representativos da poluição do ar, tais como: monóxido de carbono CO, dióxido de enxofre SO<sub>2</sub>, dióxido de nitrogênio NO<sub>2</sub>, ozônio O<sub>3</sub>, material particulado MP<sub>10</sub> e MP<sub>2,5</sub>, poeira total em suspensão (PTS), e hidrocarbonetos voláteis (VOC);

**IV** - Lavagem de vias: é a limpeza de vias públicas utilizando água de reuso para remoção de material particulado e sujidades em geral;

**V** - Varrição mecanizada: é o processo de limpeza de vias utilizando equipamentos de varrição mecânica com aspiração de poeira e sujidades (caminhões);

**VI** - Risco ao meio ambiente e saúde: é o grau de probabilidade de ocorrência de degradação do meio biótico, abiótico e antrópico, de modo a ocasionar danos ao ambiente natural e urbano, com impactos negativos efetivos ou potenciais à saúde da população exposta;

**VII** - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

**VIII** - Poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição compreendendo material particulado - MP, dióxido de enxofre - SO<sub>2</sub>, dióxido de nitrogênio - NO<sub>2</sub>, compostos orgânicos voláteis - COV e monóxido de carbono - CO, dentre outros;

**IX** - Poluentes secundários: aqueles formados na atmosfera através de reação química entre poluentes primários e componentes naturais atmosfera, com destaque para o ozônio O<sub>3</sub>;

**X** - Emissões de poluentes atmosféricos: liberação de substâncias para a atmosfera potencialmente nocivas à biota, a partir de fontes pontuais ou difusas;

**XI** - Padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

**XII** - Óxidos de enxofre: óxidos de enxofre (SO<sub>x</sub>), expressos em dióxidos de enxofre (SO<sub>2</sub>);

**XIII** - Óxidos de nitrogênio: óxido de nitrogênio (NO<sub>x</sub>), expresso em dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>);

**XIV** - Composto orgânico volátil (COV) não-metano: todos compostos orgânicos voláteis, exceto o metano (CH<sub>4</sub>), oriundos de atividade antrópica lançados no ar;

**XV** - Metas intermediárias: valores de concentração de poluentes que devem ser respeitados a partir da publicação desta lei, e serão modificados em duas etapas até o atendimento do padrão;